



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.235, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.420/2011, PL nº 2.594/2011, PL nº 6.609/2016, PL nº 7.845/2017, PL nº 9.128/2017 e PL nº 971/2019)

Acrescenta às hipóteses de crimes hediondos o crime de abandono de incapaz, na condição em que especifica.

Autor: Deputado Ratinho Júnior

Relatora: Deputada Chris Tonietto

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende tornar hediondo o crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o abandono definitivo de crianças ou incapazes de qualquer idade é conduta gravíssima que exige rigor exemplar e punição proporcional, “pois ninguém mais tolera crimes tão perversos combinados com punições tão brandas”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.420/2011, que “aumenta as penas previstas nos arts. 133 e 134 do Código Penal”;
- PL nº 2.594/2011, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal” para aumentar a pena dos crimes de abandono de incapaz e exposição e abandono de recém-nascido”;
- PL nº 6.609/2016, que “torna hediondo o crime de abandono material de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 7.845/2017, que “caracteriza como hediondo o crime de abandono de incapaz”;
- PL nº 9.128/2017, que “altera o art. 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, agravando a pena do crime de Exposição ou abandono de recém-nascido”; e
- PL nº 971/2019, que “altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

II - VOTO DA RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que balizam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas, de modo geral, atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe ressaltar, contudo, que o PL nº 9.128/2017 e o PL nº 971/2019 não contêm artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam conferir maior proteção aos incapazes.

Faz-se necessário recrudescer a punição aos criminosos que abandonam vítimas tão vulneráveis, expondo a perigo a vida e a saúde de pessoas que não têm condições de se defender dos riscos resultantes do abandono.

Todavia, o aumento da reprimenda deve ser delimitado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se desvirtuar sua finalidade ressocializadora.

Assim, julgamos que a pena de reclusão de dois a cinco anos se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de abandono de incapaz em sua forma simples, uma vez que os patamares mínimo e máximo ora sugeridos afastam a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, mas possibilitam sua substituição pelas penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal, as quais, muitas vezes, são mais eficazes sob o ponto de vista da recuperação do condenado e da consequente redução da criminalidade.

Da mesma forma, a graduação das penas cominadas às modalidades qualificadas, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 133, deve guardar harmonia com as demais penalidades estabelecidas no Código Penal.

Sugerimos, portanto, que as penas máximas aplicáveis ao abandono de que resulte lesão corporal grave ou morte sejam as mesmas definidas para os crimes de lesão corporal grave e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

lesão corporal seguida de morte, a fim de que seja mantida a coerência entre as punições previstas em nosso sistema penal.

Outrossim, cumpre registrar que o abandono de incapazes é conduta que causa grande aversão e revolta em nossa sociedade, pois pode gerar consequências gravíssimas para as vítimas, que ficam à mercê da sorte. Assim, por se tratar de crime merecedor de maior reprovação e repressão, impõe-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Por fim, no que tange às propostas de equiparação entre as penas dos arts. 133 e 134 do Código Penal, entendemos que a exposição ou abandono de recém-nascido deve subsistir como modalidade privilegiada do delito de abandono de incapaz, tendo em vista as particularidades desse tipo penal que justificam o tratamento diferenciado.

Com efeito, o delito do art. 134 é crime próprio e exige especial motivação.

Não obstante, cabe ressaltar que, se o recém-nascido for abandonado por outra pessoa que não a mãe ou, ainda, por qualquer outro motivo, o(a) agente incorrerá nas penas do art. 133, mais severas.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.235/2011 (principal) e dos PLs nº 1.420/2011, 2.594/2011, 6.609/2016, 7.845/2017, 9.128/2017 e 971/2019, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.235, DE 2011

(Apensados: PL nº 1.420/2011, PL nº 2.594/2011, PL nº 6.609/2016, PL nº 7.845/2017, PL nº 9.128/2017 e PL nº 971/2019)

Altera o art. 133 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena do crime de abandono de incapaz e torná-lo hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena do crime de abandono de incapaz e torná-lo hediondo.

Art. 2º O art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.
Pena – reclusão, de dois a cinco anos.
§ 1º
Pena – reclusão, de três a oito anos.
§ 2º
Pena – reclusão, de cinco a doze anos.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º
.....
IX - abandono de incapaz (art. 133, *caput* e §§ 1º a 3º).
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora